



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.086/92-61
ACORDAD NR. 106-07.513

Sessão de : 13 de setembro de 1995

Recurso nº: 84.308 - IRPF - EX: DE 1987 e 1989

Recorrente : JOAO BATISTA JACON

Recorrida : DRF em VARGINHA MG

MFMA

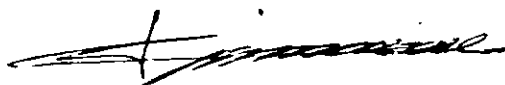
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

ACRESCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI NR. 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei nr. 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 30.08.91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BATISTA JACON

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento Parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10660/000.086/92-61

ACORDAO N 106-07.513

JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO N.10660.000086/92-61

RECURSO N.84308
RECORRENTE : JOÃO BATISTA JACOM
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - MG
Acórdão nº 106-07.513

EMENTA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei n. 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 30/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

João Batista Jacom, já qualificado, recorre da DECISÃO/SASIT/DRF/VGA n. 10660.354/93, da Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG (fls.65/67), de que foi cientificado em 19/10/93 (fls.69), através de recurso protocolado em 03/11/93 (fls.70/78).

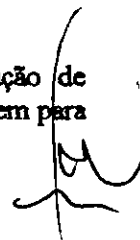
Contra o contribuinte foram emitidas as Notificações de Lançamento de ns. 27 e 28 (fls.52 e 53), nas quais se exigiu o recolhimento do crédito tributário em montante equivalente a 3.643,21 UFIR a título de imposto de renda pessoa física, multa de ofício e acréscimos legais cabíveis, referentes aos exercícios de 1987 e 1989, por acréscimo patrimonial a descoberto conforme mapas de Análise da Evolução Patrimonial (fls. 44 e 46) e Minutas de Cálculo (fls. 45 e 47).

Inconformado apresentou impugnação de fls.55/61, argumentando, em resumo, o seguinte:

1.) que o DL-2303/86 não permite a instauração de processo administrativo e aplicação de sanções ao contribuinte ou a exigência de qualquer comprovação de origem, quanto aos valores declarados com base no mencionado texto legal;

2.) que os fatos pesquisados já haviam sido alcançados pela prescrição, desobrigando o contribuinte das comprovações solicitadas;

3.) que foram presumidos os fatos com a construção de imóvel, superiores aos declarados, com base em índices do SINDUSCON, que não servem para todo o país, uma vez que o custo da construção civil é menor em cidades do interior;



4.) por último, requer o arquivamento da notificação e do processo por ser totalmente ilegal e infundado, se assim não for, que seja aplicada a prescrição, uma vez que a notificação foi encaminhada ao contribuinte em data de 19 de fevereiro de 1992, transcorridos pois mais de cinco anos contados do ano seguinte ao exercício de 1986, tendo expirado o prazo em 31/12/91.

Na informação fiscal de fls.63/64, a fiscalização após rebater todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, opina pela manutenção integral da ação fiscal.

A decisão recorrida (fls.65/67), acatando os argumentos da fiscalização, julgou procedente a ação fiscal, esclarecendo que os acréscimos patrimoniais tributados decorrem dos seguintes fatos:

a.) glosa do valor inserido na declaração de bens do exercício de 1987 sob os favores do DL-2303/86, por falta de comprovação da compra dos bens (veículo e moto) e do depósito em dinheiro em estabelecimento bancário, não se admitindo que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão (Cr\$222,15) fosse tributado à alíquota especial de 3% (três por cento);

b.) arbitramento do custo de imóvel construído no período compreendido entre 31/05/85 e 24/04/86 (DRO- Declaração para Regularização de Obra - fls. 41), com utilização da tabela do SINDUSCON, face a insuficiência da documentação apresentada pelo contribuinte, apurando-se uma diferença, no exercício de 1987, de Cr\$70,70, conforme demonstrativo de fls. 43;

c.) glosa do valor de Cr\$450,00, referente a cotas de Fundo em Condomínio (item 22 da declaração de bens de fls. 15, verso), por falta de documento que comprovasse o valor declarado, aumentando para Cr\$3.315,90 a variação patrimonial líquida do exercício de 1989.

Regularmente cientificado da decisão (fls.69), o contribuinte dela parcialmente recorre, conforme faz prova o DARF de fls. 78, conforme razões de fls. 70/78, onde reedita os argumentos da impugnação, pleiteando o cancelamento do lançamento e o arquivamento do processo.

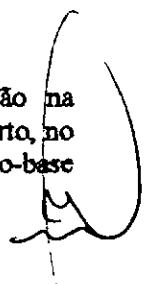
É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se de irregularidades apuradas pela fiscalização na declaração de rendimentos do contribuinte, detectando acréscimos patrimoniais a descoberto, no exercício de 1987, ano-base de 1986, no valor de Cr\$299,81, e no exercício de 1989, ano-base



de 1988, no valor de Cr\$561,14, como se verifica nos mapas "Análise da Evolução Patrimonial, de fls. 44 e 46, e Minuta de Cálculo de fls. 45 e 47.

Os argumentos das partes já foram, ao meu ver, devidamente explicitados no relatório, razão pela qual deixo de repeti-los.

Não prospera os argumentos do recorrente, não merecendo reparos a decisão parcialmente recorrida, exceto no que pertine à aplicação da "TRD", cuja fundamentação, adiante transcrita, adoto como parte integrante de meu voto:

"Preliminarmente, é preciso estabelecer, conforme dispõe o parágrafo 2o., do artigo 711, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85450/80 (RIR/80), que o prazo decadencial para declarações de rendimentos com saldo de imposto a pagar é de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração e, no caso em pauta, só expirou esse prazo em 03/04/92, com relação à declaração do exercício de 1987 (vide fl.14).

Ademais, os comprovantes que serviram de base a esta declaração deveriam ser conservados em poder do declarante até 31/12/92, à disposição da Secretaria da receita federal (fl.21 do manual do IRPF do exercício de 1987).

Tendo sido intimado a prestar esclarecimentos em 12/12/91 (fls.01 e 02) e notificado do lançamento em 19/02/92 (fls.54), não há que se falar em decadência.

Por outro lado, não há dúvida de que as principais exigências, não atendidas no processo, para reconhecimento do benefício fiscal instituído pelo DL-2303/86, são:

- que os valores em dinheiro ou títulos sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31/12/86;

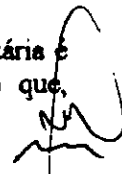
- que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada.

Na hipótese do contribuinte não fazer esta prova, o Fisco nega-lhe os benefícios do Dec.lei n. 2303/86, autuando-o por acréscimo patrimonial não comprovado, sujeito à tabela progressiva do exercício de 1987, como ocorre no caso dos autos.

Quanto ao imóvel cuja construção terminou em 25/04/86, limitando-se o contribuinte a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas (vide fl.42), declarando parte do valor despendido em construção própria, em montante incompatível com a área construída, cabe a adoção do arbitramento, com aplicação da tabela do SINDUSCON, para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração do contribuinte."

Consequentemente, deve ser tributado o resultado apurado na cédula "H", conforme determina o artigo 39, III do RIR/80, todavia, merece reparo a decisão singular, no que pertine à aplicação da "TRD", visto que o entendimento desta Câmara, é no sentido de que sua incidência ocorra a partir de 30 de agosto de 1991, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

1.- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que,



admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988 (Edição das Medidas Provisórias ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2.- Somente com a introdução da Medida Provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

3.- A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da Lei Complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a.) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);
- b.) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);
- c.) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;
- d.) o princípio da isonomia;
- e.) o princípio da irretroatividade da norma tributária.

4.- É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora. A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5.- Por consequência, e inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória n. 298, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais. Como reforço disso, cumpre mencionar o Acórdão CSRF/01-1.773, de 17/10/94, que exclui da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Isto posto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito dou-lhe provimento parcial, para deixar consignado que a "TRD" deve incidir, somente, a partir de 30 agosto/91, em consonância com recente entendimento firmado pela CSRF - Câmara Superior de Recurso Fiscais, mantendo, no mais a decisão de primeira instância por seus relevantes e jurídicos fundamentos.

Brasília, 12 de setembro de 1995.

José Francisco Palopoli Júnior - Relator